

Parecer N.º 013/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 2/2023 que “Altera a Lei nº 9.485, de 20 de dezembro de 2010 e dá outras providências.”

NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO INTEGRAL N.º 01

Autor (a): Mesa Diretora

Relator (a): Deputado (a)

Dilmar Dal Berto

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/01/2023, sendo aprovado o requerimento de dispensa de pauta na mesma data, após foi encaminhada para a Comissão de Mérito.

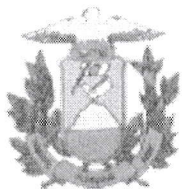
Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei N.º 2/2023, de autoria da Mesa Diretora, que objetiva alterar dispositivos da Lei nº 9.485, de 20 de dezembro de 2010, no sentido de fixar os subsídios mensais dos membros do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso da 19ª e da 20ª Legislatura.

A proposição possui a seguinte justificativa:

“A presente proposição visa recompor o subsídio dos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

A inflação acumulada desde a última revisão dos deputados, ocorrida em 1º de fevereiro de 2014, é de aproximadamente de 60%, calculada pelos índices de preço IPCA e INPC do IBGE. Este Projeto prevê, para janeiro de 2023, o reajuste dos subsídios dos parlamentares no percentual de 16,4%, bem abaixo da inflação verificada para o período.

Também define acréscimos percentuais ao longo de dois anos, que espera que mantenha o valor real dos subsídios diante da inflação futura, em conformidade com



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



o art. 37, inciso X da constituição Federal, que estabelece a revisão periódica de subsídios, de forma a garantir sua irredutibilidade.

Assim, solicitamos o apoio dos Nobres Pares pela aprovação da presente propositura.”

No decorrer da tramitação, fora apresentado o **Substitutivo Integral nº 01 de autoria da Mesa Diretora**, o qual Disciplina o art. 27, § 2º da Constituição Federal e dá outras providências.

Ato contínuo, os autos foram enviados a Comissão de Mérito a qual exarou parecer de favorável à aprovação, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01 de autoria da Mesa Diretora**, tendo sido aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Posteriormente os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

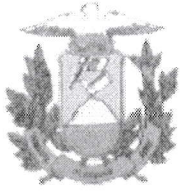
II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es)

Compulsando os autos, verifica-se que a matéria fora aprovada em primeira votação **nos termos do Substitutivo Integral nº 01 de autoria da Mesa Diretora**. Assim, passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nestes termos.

II. II - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

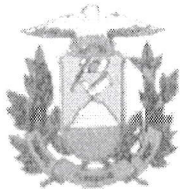
Supera essa fase introdutória, o presente Projeto de Lei, objetiva alterar dispositivos da Lei nº 9.485, de 20 de dezembro de 2010, no sentido de fixar os subsídios mensais dos membros do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso da 19ª e da 20ª Legislatura.

Para melhor compreensão dos dispositivos que estão sendo atualizados, vejamos:

Art. 1º Os subsídios mensais dos membros do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 27, § 2º da Constituição Federal, são fixados nos seguintes valores:

I – R\$ 29.469,99 (vinte e nove mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos) a partir de 1º de janeiro de 2023;

II – R\$ 31.238,19 (trinta e um mil duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos) a partir de 1º de abril de 2023;



III – R\$ 33.006,39 (trinta e três mil e seis reais e trinta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

IV – R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas caso necessário, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes à Lei Complementar n.º 101, de 04 de março de 2000.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.III – Da Constitucionalidade Formal;

A proposta, não afronta os dispositivos constitucionais, especificamente o princípio da legalidade, quanto ao aspecto formal, pois versa sobre matéria de competência privativa desta Casa de Leis, previstas no artigo 59 da Constituição Federal e artigo 37 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

A Constituição Federal no art. 49, em função do princípio da harmonia e da independência entre os Poderes (art. 2º, CRFB/88), dispõe que compete à Câmara, **sem a sanção do chefe do Poder Executivo**, fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores.

Neste sentido, vejamos o que dispõe o artigo 27, §2º da Constituição Federal:

Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.
(...)

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Portanto, o artigo 26, inciso X da Constituição do Estado de Mato Grosso é claro ao dispor que é competência exclusiva da Assembleia Legislativa dispor sobre a fixação de remuneração



para os Deputados Estaduais em cada legislatura, desde que observados os dispositivos da Constituição Federal.

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

X - fixar remuneração para os Deputados Estaduais, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura formalmente constitucional.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

Por não violar o disposto no caput do artigo 2º da Constituição Federal, bem como o artigo 9º da Constituição do Estado de Mato Grosso, e outros dispositivos, a propositura é materialmente constitucional.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade

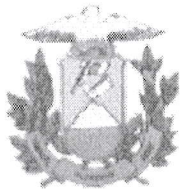
O Regimento Interno desta Casa de Leis, instituída via Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006, dispõe o seguinte:

Art. 154 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia Legislativa e consiste em:

I - projeto de emenda constitucional;

II - projeto de lei complementar;

III - projeto de lei ordinária;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV - projeto de lei delegada;

V - projeto de decreto legislativo;

VI - projeto de resolução;

VII - indicação;

VIII - moção;

IX - requerimento.

Parágrafo único. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos.

Por sua vez o art. 165 do Regimento Interno estabelece quais são os instrumentos que serão utilizados por esta Casa de Leis para a realização da atividade típica legislativa. Vejamos:

Art. 165 A Assembleia Legislativa exerce a sua função legiferante via de projetos:

I - de Emenda Constitucional;

II - de Lei Complementar;

III - de Lei Ordinária;

IV - de Lei Delegada;

V - de Decreto Legislativo;

VI - de Resolução.

Nos artigos 166 a 171 o RIALMT aponta qual a função que cada instrumento possui, e ao tratar do Projeto de Lei, dispõe que a Assembleia pode utilizar tal instrumento quando versar sobre sua atividade comum e típica.

Art. 168 Lei Ordinária é aquela cuja matéria é elaborada pelo Poder Legislativo em sua atividade comum e típica, sendo de iniciativa dos autores indicados no art. 39 da Constituição Estadual.

Por fim, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa assim dispõe:

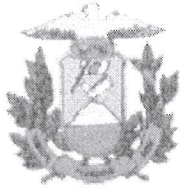
Art. 32 À Mesa Diretora compete, além das atribuições outras consignadas neste Regimento, especialmente:

I - na parte legislativa:

a) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente Projeto de Lei.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 2/2023, de autoria da Mesa Diretora, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, também de autoria da Mesa Diretora.**

Sala das Comissões, em 11 de 03 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 2/2023 – Parecer .º 013/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 11 / 03 / 2023
Presidente: Deputado (a) Gilmar Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Gilmar Dal Bosco

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 2/2023, de autoria da Mesa Diretora, nos termos do Substitutivo Integral nº 01, também de autoria da Mesa Diretora.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)